SORRISO PRIME LTDA
CNPJ Nº 28.955.196/0001-97
Av. Ademar Raiter, 240, Centro Sul
– Sorriso – MT.
CNPJ nº. 28.955.196/0001-97

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ - MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2023

SORRISO PRIME LTDA, CNPJ: 28.955.196/0001-97, pessoa jurídico de direito privada, com sede na Avenida Ademar Raiter 240 Sala 01 - Bairro Centro-Sul - CEP 78896-095 - SORRISO/MT, Telefone: (65) 3028-4200, endereço eletrônico: jurídicos.mep@gmail.com; licitacao.sorrisoprime@gmail.com, por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá-MT, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 24 da Lei nº º 10.024/2019[1] prevê o prazo legal para apresentação da impugnação pelo licitante. Outrossim, o edital em seu item 4.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão**.

A presente impugnação está sendo protocolada em 25 de setembro de 2023, portanto, tempestiva. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão eletrônico 29/2023.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

> "DA HABILITAÇÃO:
> 1 – Não exigir a apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros;
> 2 - Deixar de solicitar a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 38.
> 3 - Deixar de exigir atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote;

[1] Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

4 - Deixar de exigir contrato do Responsável Técnico registrado em cartório;
5 - Não solicitar a exigência de Licença de Operação Ambiental Válido;
6 - Deixar de exigir apresentação de alvará do Corpo de Bombeiros;
7 – Deixar de exigir registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido;

Sucede que a falta destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame.

III – DA ILEGALIDADE

Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas.

III.I - DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO EMITIDO PELO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO

O Edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, **profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica**, devidamente **registrado no órgão competente da região onde os serviços foram realizados**, fazendo-se acompanhar, **da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, expedidas pelo Conselho profissional competente, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993):

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

> "Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a):

> "Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea "c", do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – **atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades** de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – **não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993,** tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.(Grifo nosso)"

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

> "A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (..., avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. " (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.

III.II DA NECESSIDADE DA EXIGENCIA DAS NR 33, 35 E 38.

Para que seja garantida que as execuções dos serviços sejam executadas com eficiência e com segurança, se faz necessário a apresentação das NR: 33, 35 e 38, para garantir que empresas aventureiras e inexperientes venham a participar desta licitação e que coloque em risco todo o processo licitatório.

A exigência de apresentação da NR 33 e 35 se dá devido ao fato de que, a licitação em questão tem como objetivo a contratação dos serviços de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros, portanto, para este tipo de serviços, é necessário que seja executado por uma empresa e profissionais qualificados e certificados, tendo em vista a boa execução dos mesmos, visando a qualificação profissional, e, por serem normas exigidas pelo Ministério do Trabalho já que a limpeza dos forros é executado em altura e em espaços confinados.

NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS
33.2 Das Responsabilidades
33.2.1 Cabe ao Empregador:
a) **indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;**
b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento;
c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;
d) **implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho;**
e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados;
f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR;
g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores;
h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e

condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR;
i) **interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local**; e
j) **garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados.**

NR-35 TRABALHO EM ALTURA

35.2.1 Cabe ao empregador:
a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;
f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;
k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

Já a NR 38 diz respeito aos riscos no manuseio dos produtos, saber dos impactos e a quantidade a ser utilizada, portanto, para uma licitação de controle e vetores de pragas, este é extremamente necessário, para que as empresas aventureiras não coloquem em risco a licitação.

Diante o exposto, faz-se imprescindível que o órgão exija aos licitantes a apresentação das referidas NRs, para que o mesmo tenha a certeza que a empresa que irá executar os serviços tem a qualificação necessária para tal, garantindo assim a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

III.III – DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE COMPROVANDO 50% DA METRAGEM DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

No que se refere a exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado no órgão competente, é necessário que o licitante comprove que executou serviços que corresponda ao quantitativo mínimo de 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote, conforme é previsto no art. 30, § 1°, I da lei 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor **de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Entende o TCU que é válida a comprovação através de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços em até 50% da maior parcela do objeto da licitação:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. " (Súmula nº 263 – TCU)
>
> "10. **Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.**" (ACÓRDÃO 2308/2012 – PLENÁRIO - RELATOR RAIMUNDO CARREIRO)

Outra decisão do TCU que autoriza a exigência:

> 9.2.2. **a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros**;

Assim, pedimos que seja incluída a exigência de Atestados de Capacidade técnica que comprove 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote.

III.IV – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Como é possível perceber, o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2023, não exige nenhuma formalidade quanto ao tratamento de prestadores de serviços, tampouco funcionários da licitante.

Quanto ao responsável técnico há somente a exigência da emissão de atestado pelo mesmo com o objetivo de garantir a execução do serviço com qualidade, veja:

> **9.13** (...) Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação; de acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Todavia, deve ser incluído no respectivo edital a exigência de que o contrato particular de prestação de serviço entre licitante e Responsável Técnico deve ser registrado em cartório.

Com e efeito, o Sr(a). Pregoeiro(a) estaria de acordo com os ditames do princípio da publicidade e transparência, uma vez que informações que vinculam a administração pública devem ser de conhecimento da população.

Além disso, a partir do momento que estiver previsto no edital a segurança jurídica para os participantes e Administração Pública, não só nesse processo licitatório, como também na fase de execução dos serviços. Ainda, estarão amparado pela princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que tal previsão não é de caráter ilegal, e se previsto na em edital, deverá fazer lei entre as partes, veja:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviço público. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art, 41, lei Lei 8.666/93 que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. (...). Recurso Especial não conhecido. (STJ – 2º Turma. – Rel. Min Humberto Martins)

Dessa forma, mostra-se possível incluir a exigência de registro em cartório de contrato de prestação de serviço entre contratada e técnico responsável pela empresa.

III.V - DA INCLUSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDO.

O edital também peca ao não exigir que as empresas apresentem a Licença de operação ambiental válido, ora que, para as empresas que lidam com dedetização devem possuir tal documento, ora que, a Resolução RDC nº 622/2022 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências em seu artigo 3º, incisos II, III e VI afirma que:

> Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
> II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;
> III - **empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas**;

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

> V - **licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente**;

Além disso, a Instrução Normativa do IBAMA nº 31 afirma em seu anexo II que o controle de pragas domésticos com aplicação de produto químico é uma atividade potencialmente poluidora, precisando, portanto, de licença ambiental. Já que a resolução do CONAMA nº 237 em seu art. 1º, conforme podemos comprovar abaixo:

> Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
> II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e **operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras** ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.(RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997)

Portanto, resta evidenciado que as empresas de controle de pragas domesticas com aplicação de produtos químicos é considerada atividade potencialmente poluidora, devendo, portanto, apresentar a Licença de Operação Ambiental competente.

III.VI – DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE MATO GROSSO

Como já colacionado nesta peça, o edital não prevê a exigência de credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso.

Todavia tal exigência deve contar como requisito de habilitação, tornando a possibilidade da contratação da empresa com capacidade e condições de segurança contra incêndio e pânico, conforme Norma Técnica do Corpo de Bombeiro n. 01/2020.

> 8.3 Emissão do alvará
> 8.3.1 O Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) é o documento emitido pelo CBMMT, após a vistoria, certificando que a

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

> edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação pertinente e em normas correlatas.

Dessa forma, certo de que o a legalidade deve se fazer presente em todo Processo Licitatório, o Edital nº 29/2023 deve prever a exigência do credenciamento das empresas licitantes perante o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso.

III.V – DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL TÉCNICO NO CONSELHO COMPETENTE

A Lei nº 8.666/1993, prevê claramente a exigência do registro ou inscrição na classe profissional competente como prova de qualificação técnica, veja:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

Todavia, em análise extensa ao instrumento convocatório verifica-se que não há exigência de registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Competente como requisito de habilitação, o que torna o processo defeituoso e com brechas para que o futuro ganhador não entregue o serviço prestado como esperado pela Administração Pública e principalmente, à população local, a maior interessada no resultado do certame.

Como já mencionado, o Edital nº 29/2023 tem como objeto o registro de preço para: contratação de empresa para prestação de serviço de desintetização, desratização e limpeza de forro.

Assim, no desempenho da execução do objeto da licitação, os profissionais devem ser aptos. As exigências técnicas elencadas do Edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

> "A determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (..., avaliar os requisitos necessários, restringindose ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327)

Assim para que empresas irresponsáveis ou inexperientes, não possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz a inabilitação da empresa. Além do mais, quando pedimos pela inserção de prova de registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Competente.

Conclui-se que, omissão do Edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que deixa de agir em conformidade com a lei, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e JULGADA PROCEDENTE, com efeito para:

a) Que seja inclusa a exigência de apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo prestação de serviço de limpeza e higienização de caixas d`água e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros;

b) Que seja inclusa a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 3, para que se tenha a

SORRISO PRIME
MULTI SERVIÇOS

certeza que a empresa que irá executar os serviços tem a qualificação necessária para tal, garantindo assim a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

c) Que seja inclusa a exigência da comprovação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote;

d) Que seja inclusa a exigência do registro em cartório do contrato de prestação de serviço entre empresa licitante e responsável técnico;

e) Que seja inclusa a exigência de apresentação da Licença de Operação Ambiental, Válido;

f) Que seja inclusa a exigência do alvará perante o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso;

g) Que seja incluso o registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2023.

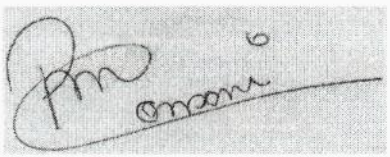

Priscila Consani das Merces Oliveira
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal